

**Decreto-Lei nº16/2004
de 20 de Maio**

A implementação do IVA no sistema tributário nacional, operada através da publicação da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, teve desenvolvimento em vários diplomas complementares, cuja finalidade é de, simplificando a estrutura do próprio diploma central do imposto, garantir o tratamento aprofundado e especializado de matérias com importância essencial para a economia daquele imposto.

Neste sentido, e no seguimento da auscultação e consultas com o sector privado, foram sendo equacionadas algumas soluções mais consentâneas com os reais interesses em presença, quer do sujeito passivo quer da economia do imposto em aplicação. Uma das questões mais ventiladas nas várias sessões havidas com as associações empresariais do sector, foram as especiais condições em que, as mais das vezes, se desenrolam os contratos de fornecimento de obras e empreitadas ao Estado. Os métodos de pagamento e libertação de fundos utilizados pelos serviços públicos tornam-se usualmente demasiado penalizantes para o operador que contrata com o Estado, vistas as regras de liquidação imediata do IVA devido pelas transmissões, e que pressupõem a entrega efectiva do IVA constante da factura final ou intermédia, com um prazo muito curto de entrega desse imposto e independentemente do pagamento efectivo desse imposto pelo adquirente Estado.

A juntar a estas características, somam-se os elevados montantes que este tipo de operações normalmente envolvem. A aplicação do regime normal de liquidação e entrega do IVA sem que tenha havido o correspondente pagamento real pode, em muitos casos, apresentar-se como uma obrigação impossível de suportar pela tesouraria do sujeito passivo. Atentas as considerações expressas, e com o objectivo de tornar a aplicação do regime do IVA tão racional e saudável quanto possível para a economia nacional, sem contudo perder de vista o objectivo legal de obtenção de receitas, se desenvolve o regime especial para atender às características do sector.

Assim, nos termos do número 1 do artigo 19º da Lei n.º 14/ VI/2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º
Âmbito de aplicação**

1. É aprovado, o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado às empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado.
2. Para efeitos do presente Regime Especial, considera-se que no conceito “Estado” se compreende a administração central e os seus serviços locais, bem como a administração autárquica.

**Artigo 2º
Momento da exigibilidade**

1. Nas operações tributáveis realizadas por sujeitos passivos do IVA, referidas no número 1 do artigo 1.º, o imposto relativo àquelas prestações de serviços é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.
2. No caso das subempreitadas, sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se que o recebimento total do preço ocorre no último dia útil do mês seguinte àquele em que efectuado o pagamento total da empreitada, o qual se tem por verificado ainda que existam

montantes retidos a título de garantia.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve comunicar ao subempreiteiro a data do recebimento total do preço da empreitada, não ficando a exigibilidade do imposto dependente daquela comunicação.

4. O imposto é ainda exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Artigo 3º **Opção pela regra geral**

1. Os sujeitos passivos podem optar pela aplicação das regras de exigibilidade do imposto previstas nos números 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado às operações previstas no artigo 1.º do presente diploma.

2. A opção será exercida relativamente ao conjunto das operações referidas no artigo 1.º, mediante a apresentação de um requerimento na repartição de finanças da área da sede ou domicílio do sujeito passivo, o qual, uma vez deferido pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da data do deferimento.

3. Os sujeitos passivos poderão voltar a aplicar as regras de exigibilidade do imposto previstas neste Regime Especial, mediante a apresentação de um requerimento nesse sentido, sendo-lhe aplicável o disposto no número 2.

Artigo 4º **Direito a dedução**

O imposto respeitante às operações a que se refere o artigo 1º, para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 18º e 19º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, só poderá ser deduzido desde que o sujeito passivo tenha na sua posse os recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º, passados em forma legal.

Artigo 5º **Momento do exercício da dedução**

1. Para efeitos do número 1 do artigo 21º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o imposto exigível na situação prevista no número 2 do artigo 2º só é dedutível no momento do pagamento efectivo do preço.

2. A dedução do imposto exigível nos termos deste Regime Especial deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção dos recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º

Artigo 6º **Emissão de facturas ou documentos equivalentes**

1. As facturas relativas às operações abrangidas pelo artigo 1º devem ser numeradas seguidamente numa série especial, convenientemente referenciada, e conter a menção «IVA exigível e dedutível no pagamento».

2. No pagamento total ou parcial das facturas referidas no número anterior e nas situações referidas no número 4 do artigo 2º é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos, numa série convenientemente referenciada, devendo constar do mesmo a taxa de

IVA aplicável e a referência à factura a que respeita o pagamento, quando for caso disso.

3. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente às importâncias recebidas em data posterior à verificação da exigibilidade do imposto, nos termos do disposto no número 2 do artigo 2º, devendo, nestes casos, ser mencionada no recibo a data em que ocorreu a exigibilidade

4. A data de emissão dos recibos a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo, deve coincidir sempre com a do pagamento, devendo o mesmo ser processado em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do prestador dos serviços.

Artigo 7º **Exigibilidade antecipada**

Nos pagamentos das prestações de serviços de empreitadas e subempreitadas de obras públicas e, bem assim, nos recebimentos previstos no número 4 do artigo 2º, o imposto considera-se incluído no recibo a que se referem os números 2 e 3 do artigo anterior para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos serviços.

Artigo 8º **Obrigações de escrituração**

1. As operações abrangidas por este Regime Especial, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 39º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, deverão ser registadas de forma a evidenciar:

a) O valor das operações a que se refere o nº 1 do artigo 2º, líquidas de imposto;

b) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2. O registo das operações mencionadas no número anterior deverá ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos.

Artigo 9º **Registos das operações activas**

1. Em cumprimento do que dispõe o artigo 40º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as facturas e os recibos a que se referem os números 1, 2 e 3 do artigo 6º serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

2. A numeração dos documentos referidos no número anterior deve obedecer ao disposto na Portaria nº 24/2003, de 13 de Outubro.

Artigo 10º **Norma subsidiária**

A disciplina do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente Regime.

Artigo11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
dgcié Maria Pereira Neves - João Coelho Pinto Serra

Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, dgcié Maria Pereira Neves